

Inquérito Civil Público nº 08190.248328/13-61
Procedimento Preparatório nº 08190.248095/13-14
Procedimento Preparatório nº 08190.025750/13-03
Procedimento Administrativo nº 08190.025308/13-50

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 722

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e as empresas Incorporação Garden Ltda. e Incorporadora Borges Landeiro S.A., por seu(s) representante(s) legal(is);

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de representações, que a empresa Incorporação Garden Ltda. está descumprindo seus contratos adesivos de promessa de compra e venda de imóveis, incorrendo em atrasos na entrega das obras, sem prejuízo da incidência de juros sobre o saldo devedor, e retirando dos consumidores o direito de buscar judicialmente o que lhes é devido em face dessa mora;

Considerando que tais condutas violam o art. 5°, XXXV da Constituição Federal de 1988 e o art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando, ainda, que consta do citado contrato adesivo, fls. 03/19 dos autos do Procedimento Preparatório nº 08190.025308/13-50, na cláusula 4ª, a



imposição de uma única nota promissória para garantir todas as obrigações dos compromissários compradores, razão pela qual o consumidor mesmo tendo pago a maioria das parcelas não teria como resgatar a cártula emitida;

Considerando que a cláusula 5ª afirma ser de responsabilidade dos compradores o pagamento da taxa de emissão de boleto bancário relativo às prestações dos imóveis<sup>1</sup>;

Considerando que a cláusula 7ª afirma que os compradores, desde a expedição do Habite-se, serão os responsáveis pelo IPTU incidente sobre o imóvel, mesmo que não tenham recebido a posse da unidade, o que viola o art. 4°, §§ 3° e 5° do Decreto n° 28.445/2007 do DF (Regulamento do IPTU)²;

Considerando que as cláusulas 10<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> e 12<sup>a</sup> subtraem dos compradores o direito de indenização por quaisquer tipos de benfeitorias realizadas nos imóveis, bem como o direito de retenção, enquanto precária for a posse, em discordância com o art. 1.219 do Código Civil<sup>3</sup>;

Considerando que a cláusula 13ª institui prazo de tolerância de 180 dias para entrega das obras e obtenção do Habite-se no prazo inicialmente avençado,

3 "Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis."

<sup>1 &</sup>quot;É abusiva a cobrança de tarifa de cadastro e de despesas de serviços de bancários porque não configuram contraprestação a serviço nenhum."

<sup>(</sup>Acórdão n.749777, 20090111534415APC, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/11/2012, Publicado no DJE: 24/01/2014. Pág.: 130)

<sup>2 &</sup>quot;Art. 4°. (...)
§ 3° Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio útil, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto ou uso, <u>os promitentes compradores imitidos na posse</u>, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel.

<sup>(...)</sup>Art. 5°. Salvo disposição legal em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do tributo, não têm validade para modificação do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."



porém desconsiderando desse prazo hipóteses fortuitas ou razões de força maior, o que deixa o consumidor desamparado em caso de mora por parte da construtora e que contradiz a jurisprudência do TJDFT na hermenêutica de cláusula contratual semelhante 4.

Considerando que o contrato não prevê qualquer sanção à empresa pelo descumprimento de suas cláusulas, especialmente as que se referem ao prazo estipulado para entrega e obtenção do Habite-se;

Considerando que a cláusula 14ª exclui do preço da avença os custos relacionados às ligações definitivas dos serviços públicos e as despesas decorrentes de instalações exigidas pelo Poder Público;

Considerando que a cláusula 21ª constitui a vendedora como procuradora do comprador, para representar o consumidor "perante órgãos, representações e repartições públicas federais, distritais, estaduais e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, Cartórios de Registro de imóveis", violando o art. 51, VIII do CDC<sup>5</sup>;

Considerando que a cláusula 27ª impõe multa rescisória de 30% sobre o valor atualizado do contrato, em violação ao entendimento dos parâmetros considerados razoáveis pelo TJDFT;

<sup>4 &</sup>quot;A melhor interpretação a ser dada ao parágrafo primeiro da cláusula sétima do contrato sob análise é aquela segundo a qual não é todo e qualquer motivo obstativo da conclusão da obra no prazo estabelecido que justifica a tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias úteis, mas apenas aqueles motivos supervenientes "e" decorrentes de força maior, nos termos do artigo 393 do Código Civil, tal como pressupõe o próprio contrato."

(Acórdão n.373272, 20080110808948APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/08/2009, Publicado no DJE: 08/09/2009, Pág.: 63)

<sup>5 &</sup>quot;Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:



Considerando que a cláusula 41ª estipula como prazo decadencial para reclamar contra vícios aparentes o do art. 26, II do CDC, e, contra os vícios ocultos, o do art. 445 do CC/2002, contado da data da entrega das chaves, o que, neste caso, se trata da interpretação legal mais prejudicial ao consumidor;

Considerando que a cláusula 42ª não é clara em afirmar quem será o responsável pelo pagamento da comissão de corretagem, o que viola o direito básico do consumidor de informação clara e precisa (art. 6º, III do CDC), devendo, portanto, ser adotada a interpretação contratual em benefício do consumidor (art. 47 do CDC), qual seja, a vendedora será responsável por esse ônus;

## RESOLVEM,

firmar, com fundamento no artigo 5°, § 6° da Lei n° 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

#### **DEVERES DA EMPRESA**

Cláusula Primeira - as empresas comprometem-se a não mais inserir em seus futuros Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária conteúdo semelhante ao da cláusula 4ª, esclarecendo que, caso venha a utilizar notas promissórias, o consumidor terá direito ao resgate automático, tão logo efetivado o pagamento pertinente.

Cláusula Segunda - as empresas comprometem-se a não mais inserir em seus futuros Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda de



Unidade Imobiliária conteúdo semelhante ao da cláusula 5ª, ficando sob sua responsabilidade as custas referentes à emissão dos boletos bancários.

Cláusula Terceira - as empresas comprometem-se a não mais inserir em seus futuros Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária conteúdo semelhante ao da cláusula 7ª, esclarecendo que os consumidores só serão responsáveis pelo pagamento do IPTU após emissão do habitese e a comunicação ao consumidor, informando de que o imóvel está apto a ser habitado.

Cláusula Quarta - as empresas comprometem-se a não mais inserir em seus futuros Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária conteúdo semelhante ao das cláusulas 10ª, 11ª e 12ª, adequando-o aos preceitos do art. 1.219 do Código Civil, permitindo que o consumidores levantem as benfeitorias desde que devolvam os imóveis nas condições originais da planta, no prazo de 30 dias.

Cláusula Quinta – as empresas comprometem-se a não mais inserir em seus futuros Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária conteúdo semelhante ao da cláusula 13ª, esclarecendo que eventual caso fortuito ou força maior será incluído no prazo de 180 dias de tolerância.

Cláusula Sexta – as empresas comprometem-se a regulamentar, em seus futuros Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária, sanções para o caso de descumprimento do prazo inicialmente previsto para entrega dos imóveis, à luz do art. 43, II, da Lei nº 4.591/64, entre as quais se incluirão o pagamento de multa moratória e indenização mensal não inferiores a 2% e 0,5%, respectivamente, dos valores dos contratos, ou, alternativamente, o pagamento de



prestações equivalentes ao aluguel de imóvel similar da mesma localidade6, devidos a partir da extrapolação do prazo de tolerância, para o caso dos consumidores que tiverem quitado as suas unidades.

Cláusula Sétima – as empresas signatárias concordam que a indenização mensal será devida e paga, em parcela única, aos consumidores lesados pelo atraso nas obras do empreendimento Borges Landeiro Garden, no equivalente a 0,6% dos valores pagos. para cada consumidor, contando-se a partir de escoado o prazo de tolerância de 180 dias, findando com a entrega das chaves, se procederá mediante compensação, nas primeiras 5 parcelas.

Parágrafo Primeiro - no caso do caput, os consumidores que ajuizaram ações individuais ou os que tiverem interesse, poderão aderir ao presente acordo no prazo de 35 dias contados de sua ciência oficial.

Parágrafo Segundo - os consumidores que já assinaram os contratos com a Caixa Econômica Federal receberão a indenização no prazo de 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas com prazo de carência de 5 meses.

Parágrafo Terceiro - os consumidores que ainda não assinaram contrato com a Caixa Econômica Federal serão beneficiados com desconto no sado devedor, proporcional aos meses de atraso, nos termos do caput da presente clausula.

Cláusula Oitava - as empresas comprometem-se a não mais inserir em seus futuros Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Unidade

Cível, Data de Julgamento: 22/05/2013, Publicado no DJE: 27/05/2013. Pág.: 68)

<sup>6 &</sup>quot;A jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça tem-se posicionado no sentido de que o atraso na entrega de imóvel adquirido na planta, sem justificativa plausível, dá direito ao promitente comprador à indenização por lucros cessantes, que devem ser apurados, no caso, de acordo com o valor do aluguel do bem, devidamente (Acórdão n.678.908, 2011.07.1.036532-6 APC, Relator: Alfeu Machado, Revisor: Flávio Rostirola, 1ª Turma



Imobiliária conteúdo semelhante ao da cláusula 14ª, esclarecendo que os custos referentes às ligações de serviços públicos, referentes à obra, excluindo os custos referentes as ligações individuais de cada apartamento.

Cláusula Nona - as empresas comprometem-se a não mais inserir em seus futuros Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária cláusula que tenha natureza de constituição de mandato em nome dos compradores, salvo eventual exigência de órgãos e concessionárias de públicos, referentes aos serviços a serem prestados nos imóveis negociados.

Cláusula Décima - as empresas comprometem-se a alterar o teor da cláusula 27ª em seus Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária, consignando que, caso o consumidor pretenda rescindir unilateralmente o contrato, perderá, a qualquer título, uma parcela igual a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores já pagos, desde que não seja superior a 6% (seis por cento) do valor total do contrato<sup>7</sup>.

Cláusula Décima-primeira - as empresas comprometem-se a retirar a cláusula 41ª em seus Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária, a que trata do prazo decadencial.

Cláusula Décima-segunda – as empresas signatárias deste TAC comprometem-se a enviar correspondência a todos os compradores de unidades imobiliárias do empreendimento Borges Landeiro Garden remetendo cópia desse TAC por AR ou E-mail, em 25 dias, junto ao Setor de Apoio da Prodecon.

<sup>7</sup> Parâmetros idênticos ao da Cláusula Primeira, parágrafo décimo-segundo do TAC nº 640/2011, celebrado entre o MPDFT e as empresas OAS Empreendimentos S.A., Sibipiruna Empreendimentos Imobiliários Ltda, e Figueiredo Ávila Engenharia Ltda.



#### DA MULTA

Cláusula Décima-quinta - Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente termo de ajustamento, a entidade promitente arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por infração, que será revertida ao Fundo Defesa dos Direitos do Consumidor: Banco de Brasília - BRB, Agência nº 100, Conta Corrente nº 100016530-0, CNPJ nº 10.610.296/0001-16.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Décima-sexta - O presente termo vigorará no Distrito Federal, enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos e difusos ou as ações individuais já ajuizadas.

Cláusula Décima-sétima – Assinam como garantes e responsáveis solidários das obrigações ora constituídas, renunciando ao benefício de ordem, e a empresa Incorporadora Borges Landeiro S.A.

Cláusula Décima-oitava - A empresa compromete-se a remeter a esta PRODECON relatório em 30 dias informando o valor individualizado que cada consumidor receberá em razão da cláusula sétima.

Cláusula Décima-nona – Fica ajustado o prazo de carência de 10 (dez) dias para o cumprimento das obrigações ajustadas no presente TAC, exceto nos casos em que prazo especial tenha sido estipulado.



Brasília, 3 de abril de 2014.

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

(Representante Vegal) Incorporação Garden Ltda.

Dejair José Borges Incorporadora Borges Landeiro S.A.